

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Lucas Gonçalves da Silva; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-594-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, contou com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. No evento, dentre os diversos grupos de trabalho apresentados, coube a nós coordenar o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, que nos premiou com artigos de algo nível acadêmico e debates primorosos.

Sabe-se que o desenvolvimento econômico sustentável permeia a ordem constitucional brasileira, e exige a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. A Constituição Federal de 1988 estruturou a ordem econômica brasileira a partir da livre iniciativa, com valorização do trabalho humano e defesa do meio ambiente. Ou seja, estabelece que a atividade econômica deve promover uma existência digna, com preservação ao meio ambiente, bem como atender ao interesse coletivo. Nesse contexto, o Direito Econômico exerce relevante função regulatória ao disciplinar as relações entre Estado e mercado, corrigindo falhas econômicas, preservando a livre concorrência e reduzindo desigualdades sociais.

A sustentabilidade amplia a perspectiva do desenvolvimento econômico sustentado, modelo que imperou no século XX e trouxe os graves problemas ambientais atuais, para reconhecer que o desenvolvimento depende de justiça social, da utilização racional dos recursos naturais e da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Assim, crescimento econômico e preservação do meio ambiente constituem objetivos complementares, e devem orientar

Tais assuntos nortearam as discussões deste Grupo de Trabalho, que nos premiou com uma tarde de excelentes artigos e debates.

**O FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS E A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA
BRASILEIRA: UMA PERSPECTIVA SOBRE O MODELO LIBERAL E
REPUBLICANO DE LIBERDADE**

**THE CREDIT GUARANTEE FUND AND THE BRAZILIAN ECONOMIC
CONSTITUTION: A PERSPECTIVE ON THE LIBERAL AND REPUBLICAN
MODELS OF FREEDOM**

Marcos Antônio Striquer Soares ¹

Bruna Mariely Camargo ²

Bruno Romero ³

Resumo

O presente artigo analisa o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) a partir da contraposição entre as concepções de liberdade liberal, entendida como não-interferência, e liberdade republicana, compreendida como não-dominação, no contexto da Constituição Econômica brasileira. Inicialmente, investiga-se a forma pela qual a ordem econômica constitucional compatibiliza livre iniciativa e intervenção estatal, demonstrando que a Constituição de 1988 não adota modelo puramente liberal de mercado autorregulado, mas uma estrutura econômica mista voltada à preservação da estabilidade financeira e da própria liberdade econômica. Em seguida, examina-se o FGC sob perspectiva liberal, compreendendo-o como mecanismo de proteção da autonomia patrimonial, da previsibilidade contratual e da confiança indispensável ao funcionamento eficiente do mercado financeiro. Posteriormente, o trabalho desenvolve análise republicana do instituto, sustentando que a atuação do FGC também limita relações de dominação econômica produzidas pela concentração bancária, pela assimetria informacional e pela vulnerabilidade estrutural dos pequenos depositantes diante do poder econômico das instituições financeiras. Conclui-se que o FGC ultrapassa a condição de simples instrumento técnico-financeiro, assumindo função constitucional de preservação da confiança coletiva, contenção do risco sistêmico e proteção material da liberdade econômica em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais.

Palavras-chave: Constituição econômica, Fundo garantidor de créditos, Risco sistêmico,

freedom, understood as non-domination, within the context of the Brazilian Economic Constitution. Initially, it investigates how the constitutional economic order reconciles free enterprise and state intervention, demonstrating that the 1988 Constitution does not adopt a purely liberal model of a self-regulated market, but rather a mixed economic structure aimed at preserving financial stability and economic freedom itself. Next, the FGC is examined from a liberal perspective, understanding it as a mechanism for protecting patrimonial autonomy, contractual predictability, and the confidence essential for the efficient functioning of the financial market. Subsequently, the study develops a republican analysis of the institution, arguing that the FGC also limits relations of economic domination produced by banking concentration, informational asymmetry, and the structural vulnerability of small depositors in the face of the economic power of financial institutions. It concludes that the FGC goes beyond the condition of a mere technical-financial instrument, assuming a constitutional role in preserving collective trust, containing systemic risk, and materially protecting economic freedom in societies marked by profound structural inequalities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic constitution, Credit guarantee fund, Systemic risk, Liberal freedom, Republican freedom

1 INTRODUÇÃO

A crescente centralidade do sistema financeiro nas economias contemporâneas ampliou significativamente o impacto das instituições bancárias sobre a vida econômica dos indivíduos e sobre o funcionamento da própria ordem econômica constitucional. Em sociedades marcadas pela intensa circulação de crédito, pela expansão dos mecanismos de investimento e pela dependência estrutural da intermediação financeira, a estabilidade do sistema bancário deixou de representar interesse exclusivamente privado das instituições financeiras para assumir dimensão coletiva e constitucionalmente relevante.

Nesse cenário, a confiança revela-se elemento essencial para o funcionamento do mercado financeiro. A atividade bancária estrutura-se a partir da expectativa social de solvência, liquidez e segurança institucional, circunstância que torna o sistema particularmente sensível a crises de confiança. A perda dessa confiança possui potencial para desencadear fenômenos de contágio sistêmico capazes de comprometer não apenas a estabilidade das instituições financeiras, mas também a circulação de riquezas, a disponibilidade de crédito e o exercício concreto da liberdade econômica pelos indivíduos.

As crises bancárias atuais demonstram que a instabilidade financeira produz efeitos que ultrapassam os limites patrimoniais das instituições diretamente envolvidas. Em mercados financeiramente concentrados e marcados por profundas assimetrias informacionais, os riscos sistêmicos tendem a atingir de maneira mais intensa os agentes economicamente vulneráveis, submetendo pequenos depositantes e investidores à insegurança patrimonial e à dependência estrutural em relação às grandes instituições financeiras. Nessas circunstâncias, a ausência de mecanismos mínimos de proteção não representa apenas exposição ordinária aos riscos do mercado, mas potencial submissão a formas indiretas de dominação econômica privada.

É precisamente nesse contexto que o Fundo Garantidor de Créditos assume relevância dentro da ordem econômica brasileira. Embora tradicionalmente compreendido como mecanismo técnico de estabilização financeira e proteção de depósitos, o Fundo Garantidor de Créditos também pode ser interpretado como instrumento jurídico de preservação das condições mínimas necessárias ao exercício da liberdade econômica em uma economia estruturalmente dependente da confiança no sistema bancário.

Sob a perspectiva liberal, a atuação do fundo busca preservar a autonomia patrimonial dos indivíduos, assegurar previsibilidade às relações financeiras e reduzir riscos capazes de comprometer o exercício da livre iniciativa e da propriedade privada. Entretanto, sob uma perspectiva republicana, o Fundo Garantidor de Créditos também pode ser compreendido como

mecanismo de contenção das assimetrias de poder existentes no sistema financeiro, reduzindo situações de vulnerabilidade econômica e limitando formas privadas de dominação produzidas pela concentração bancária e pela dependência estrutural dos agentes econômicos em relação às instituições financeiras.

Nesse panorama, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a atuação do Fundo Garantidor de Créditos, enquanto mecanismo de proteção do sistema financeiro nacional, concretiza a concepção liberal de liberdade como não-interferência e, simultaneamente, pode ser compreendida como instrumento republicano de liberdade como não-dominação dentro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

Parte-se da hipótese de que, embora o Fundo Garantidor de Créditos seja tradicionalmente justificado sob uma lógica liberal de preservação da confiança e da autonomia patrimonial dos agentes econômicos, sua atuação também revela dimensão republicana, na medida em que reduz situações de vulnerabilidade estrutural e limita relações de dominação econômica decorrentes das assimetrias de poder existentes no sistema financeiro nacional.

Para tanto, o trabalho utilizará o método dedutivo, com abordagem bibliográfica e interdisciplinar, articulando fundamentos do Direito Econômico, da teoria constitucional da ordem econômica e das diferentes concepções contemporâneas de liberdade econômica. Inicialmente, serão examinados os fundamentos da liberdade econômica na Constituição Federal de 1988 e a tensão existente entre não-interferência e intervenção estatal no domínio econômico. Em seguida, será analisado o Fundo Garantidor de Créditos como mecanismo de preservação da autonomia patrimonial e da estabilidade do mercado financeiro sob perspectiva liberal. Por fim, investigar-se-á a possibilidade de compreender o Fundo Garantidor de Créditos como instrumento republicano de redução da dominação econômica e de limitação dos efeitos do abuso de poder no sistema financeiro nacional.

2 A LIBERDADE ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A compreensão da liberdade econômica no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige o afastamento de interpretações que a reduzam à simples ausência de intervenção estatal no domínio econômico. Embora a ordem econômica constitucional reconheça a livre iniciativa como fundamento estruturante da atividade

econômica, o modelo adotado pela Constituição de 1988 não corresponde a uma lógica de mercado integralmente autorregulado nem a um paradigma de Estado ausenteísta.

Segundo Eros Grau (2010, p. 76), as Constituições diretivas ou programáticas ultrapassam a função de meros instrumentos de governo, consolidando-se como planos normativos globais que estabelecem metas e programas para o Estado e a coletividade. Nesse contexto, surge a denominada Constituição Econômica, a qual delinea os propósitos da política econômica, visando à estruturação de uma nova ordem econômica.

A constituição econômica é o conjunto de normas fundamentais, os princípios constituintes da ordem econômica. Se, por um lado, serve como ferramenta facilitadora da institucionalização dos objetivos de política econômica, por outro impõe constrangimentos que moldam as práticas econômicas (Coutinho, 2016, p. 227).

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica se encontra fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar existência digna conforme os ditames da justiça social. O dispositivo demonstra que a liberdade econômica constitucionalmente tutelada não se resume à proteção negativa contra interferências externas, mas integra projeto normativo mais amplo comprometido com estabilidade econômica, redução de desigualdades e limitação do abuso de poder econômico.

A concepção liberal clássica de liberdade econômica associa a liberdade individual à mínima interferência estatal possível nas relações privadas. As constituições liberais não demandavam a inclusão de preceitos econômicos específicos em seus textos, pois a ordem vigente na prática não exigia intervenções formais, bastando a salvaguarda constitucional da liberdade de contratar e do direito à propriedade (Grau, 2010, p. 71).

Entretanto, a experiência histórica do capitalismo contemporâneo demonstrou que a simples ausência de intervenção estatal não é suficiente para assegurar liberdade econômica materialmente distribuída. Mercados desregulados tendem à concentração de poder econômico, à formação de estruturas oligopolizadas e ao aprofundamento de assimetrias capazes de comprometer a própria autonomia dos agentes econômicos mais vulneráveis.

A liberdade formal de contratar ou investir revela-se insuficiente em contextos nos quais determinados agentes concentram capacidade estrutural de influenciar preços, controlar crédito, produzir riscos sistêmicos ou impor condições econômicas arbitrárias aos demais participantes do mercado.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988 reconhece que a liberdade econômica pode ser ameaçada não apenas pela atuação estatal arbitrária, mas também pela concentração privada de poder econômico. A previsão constitucional de repressão ao abuso do

poder econômico, constante do artigo 173, § 4º, demonstra que a ordem econômica constitucional admite a legitimidade da intervenção estatal destinada à contenção de estruturas econômicas potencialmente dominadoras.

A intervenção estatal no domínio econômico, portanto, não representa necessariamente oposição à liberdade econômica. Em determinados setores, especialmente no sistema financeiro, mecanismos regulatórios e institucionais de estabilização revelam-se indispensáveis para a preservação das próprias condições necessárias ao exercício efetivo da liberdade econômica. Nessa vertente, tem-se “[...] que a nossa Constituição de 1988 é uma Constituição dirigente, isso é inquestionável. O conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia, a ela confere o caráter de plano global normativo, do Estado e da sociedade” (Grau, 2010, p. 174).

A estabilidade financeira, a proteção da confiança coletiva e a limitação dos efeitos destrutivos das crises sistêmicas assumem relevância constitucional justamente porque a desorganização do sistema financeiro compromete não apenas o funcionamento do mercado, mas também a autonomia patrimonial dos indivíduos e a própria circulação de riquezas na economia nacional.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 – a qual se enquadra na concepção de Constituição Econômica – não adota modelo puramente liberal fundado exclusivamente na não-interferência estatal. Ela insere uma ordem econômica mista, na qual a intervenção regulatória atua como instrumento de preservação das condições estruturais necessárias ao exercício efetivo da liberdade econômica.

É precisamente nesse cenário que se insere a análise do Fundo Garantidor de Créditos, cuja atuação revela como mecanismos institucionais de estabilização financeira podem simultaneamente proteger a autonomia privada, preservar a confiança no mercado e limitar relações econômicas potencialmente dominadoras produzidas pelas assimetrias do sistema financeiro nacional.

3 O FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS COMO MECANISMO LIBERAL DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

A concepção liberal clássica de liberdade fundamenta-se na ideia de ausência de coerção externa, segundo a qual os indivíduos são livres na medida em que não sofrem interferências arbitrárias em suas escolhas. Segundo Ramos (2011, p. 46), no pensamento liberal contemporâneo, a liberdade negativa “é definida como ausência de impedimentos”. Nesse sentido, ser livre “significa não sofrer a interferência de outrem e fazer tudo aquilo que

as leis permitem”, tal compreensão, profundamente influente na formação dos sistemas jurídicos modernos, sustenta a centralidade da autonomia privada e da livre iniciativa como pilares da ordem econômica.

No âmbito do mercado financeiro, essa perspectiva conduz à valorização da autorregulação e à contenção da atuação estatal, sob o argumento de que os agentes econômicos, em condições de liberdade contratual, são capazes de organizar eficientemente suas relações. No sentido positivo, a liberdade é compreendida como a capacidade de autodeterminação do indivíduo, por meio da autonomia da vontade. De inspiração rousseauista, esse conceito de liberdade opera com a ideia de autonomia da vontade (Ramos, 2011, p. 47).

Inobstante, a crescente complexidade do sistema financeiro contemporâneo transformou a estabilidade bancária em elemento indispensável à preservação da própria dinâmica econômica capitalista. A atividade bancária moderna estrutura-se a partir de uma lógica de intermediação baseada na confiança coletiva dos agentes econômicos, circunstância que torna o sistema particularmente vulnerável a crises de liquidez, corridas bancárias e fenômenos de contágio sistêmico. Assim, a proteção institucional da confiança deixou de representar simples mecanismo auxiliar do mercado para assumir função central na preservação da liberdade econômica individual e da estabilidade patrimonial dos agentes privados.

É precisamente nesse cenário que surge o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), entidade privada sem fins lucrativos criada em 1995 por meio da Resolução nº 2.211 do Conselho Monetário Nacional, posteriormente disciplinada por atos normativos do Banco Central do Brasil. O FGC foi instituído em um contexto de reestruturação do sistema financeiro nacional após sucessivas instabilidades econômicas ocorridas durante as décadas de 1980 e 1990, período marcado pela hiperinflação, fragilidade bancária e necessidade de fortalecimento institucional do mercado financeiro brasileiro.

A finalidade central do FGC consiste na proteção de depositantes e investidores em caso de intervenção, liquidação ou insolvência de instituições financeiras associadas, garantindo o ressarcimento de créditos dentro dos limites legalmente estabelecidos. Nesse sentido houve o reconhecimento do objetivo do FGC, pela jurisprudência, quando da judicialização envolvendo liquidação extrajudicial de instituição financeira:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVESTIMENTO EM CDB'S. CRÉDITO ASSEGURADO PELO FGC-FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. RESOLUÇÃO Nº 2.211/95-BACEN. I - Os créditos decorrentes de aplicação em CDB's (Certificados de Depósito Bancário), até o valor máximo de R\$(vinte mil reais), são assegurados ao investidor, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC, quando da liquidação extrajudicial de instituição financeira dele participante,

nos termos do art. 2º, do Anexo II a Resolução nº 2.211/1995/BACEN. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada (TRF-1 - AMS: 62661 DF 2000.01.00.062661-5, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 03/11/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/05/2004 DJ p .118).

Atualmente a cobertura do FGC é de R\$ 250 mil por CPF (ou CNPJ), por instituição financeira, com um limite global de R\$ 1 (um) milhão a cada 4 (quatro) anos. A cobertura vale para produtos como Certificado de Depósito Bancário (CDB), Letra de Crédito Imobiliário (LCI), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), Letra de Câmbio (LC) e contas correntes e poupança.

Através da visão econômica, o FGC opera como mecanismo de mitigação do risco sistêmico, reduzindo incentivos a corridas bancárias e fortalecendo a confiança pública na segurança do sistema financeiro (Fundo Garantidor de Créditos, 2025). Pelo modo de pensar jurídico, entretanto, sua atuação também pode ser compreendida como instrumento de proteção da autonomia patrimonial individual e da liberdade econômica no interior da ordem constitucional de mercado.

A lógica liberal que sustenta a existência do FGC decorre da necessidade de preservação das condições mínimas de funcionamento eficiente do mercado financeiro. Em sistemas bancários altamente integrados, a falência de instituições financeiras produz efeitos que extrapolam os limites patrimoniais dos agentes diretamente envolvidos, gerando externalidades negativas capazes de comprometer a estabilidade econômica coletiva. O risco sistêmico decorre justamente da interdependência estrutural das instituições financeiras e da sensibilidade do mercado à perda de confiança dos depositantes.

A normatização da econômica consiste na emissão de normas reguladoras do mercado; é o cipoal das normas do Direito Econômico. É a forma mais democrática da regulação do mercado, mais do que a criação de empresas estatais para concorrer com as empresas privadas; a normatização coaduna-se mais com os princípios liberais democráticos, mormente de livre-iniciativa e livre concorrência (Roque, 2012, p. 206).

A ausência de mecanismos institucionais de proteção tende a ampliar comportamentos defensivos por parte dos agentes econômicos, especialmente em cenários de instabilidade financeira. O temor de insolvência bancária incentiva retiradas massivas de recursos, acelera crises de liquidez e potencializa o colapso de instituições que, em circunstâncias ordinárias, poderiam manter-se economicamente viáveis (Fundo Garantidor de Créditos, 2025). Diante desses cenários, o pânico financeiro transforma-se em fator autônomo de desestabilização do mercado, produzindo efeitos econômicos irracionais incompatíveis com a eficiência necessária ao regular funcionamento do sistema financeiro.

Sob a ótica liberal, a atuação do FGC busca precisamente neutralizar essas distorções mediante a preservação da confiança institucional no mercado bancário. A garantia de proteção aos depósitos e aplicações financeiras reduz a percepção de risco individual dos agentes econômicos e fortalece a previsibilidade das relações financeiras, permitindo que os indivíduos realizem escolhas patrimoniais sem a constante ameaça de perda integral de seus recursos em decorrência de crises sistêmicas.

Essa proteção possui estreita relação com a própria noção liberal de liberdade econômica. Ramos (2011, p. 43) explica que a tradição liberal clássica associa a liberdade à capacidade do indivíduo de exercer autonomamente suas escolhas patrimoniais, celebrar contratos e administrar seus bens sem interferências arbitrárias externas. Nesse contexto, a propriedade privada assume função central como pressuposto material da autonomia individual. A segurança patrimonial torna-se, portanto, condição indispensável para o exercício efetivo da liberdade econômica.

A atuação do FGC fortalece essa racionalidade ao oferecer proteção institucional mínima contra riscos sistêmicos que escapam ao controle individual dos depositantes. O pequeno investidor ou correntista não possui capacidade técnica ou informacional suficiente para avaliar integralmente a solvência estrutural das instituições financeiras nas quais deposita seus recursos. A assimetria informacional característica do mercado bancário impede que a proteção patrimonial dependa exclusivamente da diligência individual dos agentes econômicos (Fundo Garantidor de Créditos, 2025).

Assim, a existência de mecanismos garantidores reduz a insegurança patrimonial decorrente dessas limitações estruturais e preserva a confiança necessária ao funcionamento do mercado.

Já no viés da análise econômica do direito, o FGC também pode ser compreendido como mecanismo de eficiência econômica destinado à redução dos custos sistêmicos associados às crises bancárias. A inexistência de garantias institucionais amplia significativamente os custos sociais decorrentes da instabilidade financeira, elevando o risco de interrupção do crédito, retração de investimentos e deterioração da atividade econômica. Ao reduzir a probabilidade de corridas bancárias e conter efeitos de contágio sistêmico, o fundo contribui para a manutenção da estabilidade macroeconômica e para a continuidade das relações de mercado.

A previsibilidade contratual produzida pela existência do FGC constitui elemento particularmente relevante dentro da lógica liberal de proteção da autonomia privada. Em economias financeiramente complexas, a liberdade de contratar depende da existência de

confiança institucional mínima capaz de assegurar estabilidade às relações econômicas. A proteção dos depósitos fortalece a segurança jurídica das operações bancárias e reduz a percepção de vulnerabilidade dos agentes privados, permitindo maior circulação de riqueza e maior disponibilidade de crédito no mercado.

Além disso, a atuação do FGC contribui para a preservação da concorrência bancária. Em ambientes desprovidos de mecanismos garantidores, os agentes econômicos tendem a concentrar seus recursos apenas em grandes instituições consideradas “grandes demais para falir”, ampliando ainda mais a concentração financeira do mercado. A proteção institucional dos depósitos reduz essa tendência concentradora ao permitir maior dispersão da confiança entre instituições financeiras distintas, favorecendo maior equilíbrio concorrencial no sistema bancário.

Nesse norte, a intervenção institucional representada pelo FGC não se apresenta como negação da liberdade econômica, e sim como instrumento de sua preservação funcional. A garantia mínima de estabilidade patrimonial reduz comportamentos econômicos defensivos irracionais e fortalece as condições necessárias para o exercício da autonomia privada em um ambiente de previsibilidade financeira. A liberdade de investir, contratar e circular riqueza depende, em larga medida, da existência de estruturas institucionais capazes de limitar os efeitos destrutivos das crises sistêmicas sobre os indivíduos.

A racionalidade liberal subjacente ao FGC revela, portanto, que determinados mecanismos regulatórios não possuem finalidade antagônica ao mercado, mas operam precisamente para preservar sua funcionalidade e estabilidade. A proteção conferida pelo fundo busca assegurar que os agentes econômicos possam exercer suas escolhas patrimoniais em ambiente minimamente seguro, reduzindo vulnerabilidades produzidas por riscos sistêmicos inerentes ao próprio funcionamento do capitalismo financeiro contemporâneo.

Desse modo, o FGC pode ser compreendido, em sentido liberal, como mecanismo institucional de preservação da liberdade econômica individual, na medida em que protege a autonomia patrimonial, fortalece a confiança nas relações financeiras e reduz os efeitos destabilizadores das crises bancárias sobre os agentes privados. Sua atuação evidencia que a estabilidade do sistema financeiro constitui condição indispensável para o funcionamento eficiente do mercado e para a efetiva proteção da liberdade econômica dentro da ordem constitucional brasileira.

4 O FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS E A LIBERDADE REPUBLICANA NA PROTEÇÃO CONTRA DOMINAÇÃO ECONÔMICA E ABUSO DE PODER NO SISTEMA FINANCEIRO

A análise do FGC exclusivamente sob o ponto de vista liberal revela-se insuficiente diante das características estruturais do sistema financeiro contemporâneo. Em mercados marcados por elevada concentração bancária, assimetrias informacionais e dependência econômica estrutural da população em relação às instituições financeiras, a ausência de mecanismos mínimos de proteção pode converter vulnerabilidades econômicas em formas indiretas de dominação privada.

A concepção republicana de liberdade desloca o debate da simples ausência de interferência para a necessidade de contenção de relações arbitrárias de dependência e sujeição econômica. A doutrina propõe uma releitura do conceito de liberdade ao afastar-se da compreensão puramente negativa fundada na simples ausência de interferência. Para o republicanismo, a liberdade exige a inexistência de relações arbitrárias de dependência e sujeição; um indivíduo não é plenamente livre quando permanece vulnerável ao exercício discricionário de poder por parte de agentes econômica ou politicamente dominantes (Ramos, 2011, p. 53).

Logo, a liberdade não se resume à inexistência de restrições formais impostas pelo Estado, exigindo também proteção contra estruturas privadas de poder capazes de submeter indivíduos a situações de vulnerabilidade econômica permanente.

A perspectiva republicana, conforme apresentada por Philip Pettit (*apud* Ramos, 2011, p. 53), diferencia-se da liberal por focar na dominação: a liberdade de uma pessoa, nesse sentido, equivale ao fato de ela não estar submetida ao poder que o outro tem de prejudicá-la, ao fato de não ser dominada pelo outro. A liberdade concebida como ausência de dominação, como segurança contra a ingerência arbitrária, é um ideal muito diferente da liberdade concebida como simples não-ingerência.

No sistema financeiro brasileiro, essa problemática torna-se particularmente relevante em razão da elevada concentração do mercado bancário. A concentração de ativos financeiros, operações de crédito e serviços bancários em reduzido número de grandes instituições amplia significativamente o poder econômico do setor financeiro e intensifica a dependência dos agentes econômicos em relação às estruturas bancárias.

Além disso, a assimetria informacional característica das relações financeiras aprofunda a vulnerabilidade dos pequenos depositantes e investidores. O cidadão comum não

possui capacidade técnica suficiente para avaliar adequadamente a solvência estrutural das instituições financeiras nem para antecipar riscos sistêmicos produzidos pelo funcionamento do mercado.

Nessas circunstâncias, a liberdade contratual formal não garante liberdade econômica substancial. Embora os indivíduos sejam formalmente livres para contratar, investir ou escolher instituições financeiras, suas decisões ocorrem em ambiente estruturalmente desigual, marcado por dependência econômica e concentração de poder.

As crises bancárias evidenciam de maneira particularmente intensa essa dinâmica de vulnerabilidade. Em contextos de instabilidade financeira, os custos econômicos da desorganização do mercado recaem de maneira desproporcional sobre os agentes economicamente mais frágeis, enquanto grandes instituições financeiras possuem maior capacidade de absorção de perdas e influência sobre os mecanismos de estabilização econômica.

A ausência de mecanismos protetivos mínimos tende a aprofundar essas desigualdades estruturais, submetendo pequenos depositantes à insegurança patrimonial e à dependência absoluta em relação à solvência das grandes instituições financeiras.

A atuação do FGC impede que a preservação patrimonial dos indivíduos dependa exclusivamente da solvência das instituições financeiras ou da capacidade técnica dos agentes privados de antecipar crises sistêmicas. A garantia institucional mínima oferecida pelo FGC reduz relações arbitrárias de dependência ao assegurar proteção básica contra eventos econômicos que escapam ao controle individual dos depositantes.

Nesse sentido, o FGC não apenas preserva a confiança no mercado, como também protege condições materiais mínimas para o exercício da liberdade econômica em um ambiente estruturalmente desigual. Referente a esse contexto, a “[...] legitimidade da intervenção é assegurada na Constituição: no artigo 173 a intervenção direta como agente econômico; no artigo 174 como agente normativo e regulador das atividades econômicas” (Roque, 2012, p. 198).

Essa perspectiva republicana de liberdade encontra-se na Constituição Econômica como intervenção indireta do Estado na ordem econômica. O Estado “[...] atua como ente regulador e fiscalizador da ordem econômica, e não como agente. Não é o Estado-empresário, mas o Estado-poder” (Roque, 2012, p. 205).

O FGC pode ser compreendido como instrumento republicano de contenção da dominação econômica. Ao assegurar proteção mínima aos depósitos e aplicações financeiras, o

fundo reduz relações arbitrárias de dependência e limita a exposição absoluta dos indivíduos aos riscos sistêmicos produzidos pelas estruturas concentradas do mercado financeiro.

A atuação do FGC, instituição privada, regulada por instruções normativas estatais, impede que a preservação patrimonial dos cidadãos dependa exclusivamente da capacidade econômica ou informacional das instituições financeiras. A garantia institucional mínima oferecida pelo fundo reduz vulnerabilidades estruturais e protege condições materiais básicas para o exercício da liberdade econômica em ambiente marcado por profundas desigualdades de poder.

Essa lógica encontra fundamento na própria Constituição Econômica brasileira, especialmente na previsão constitucional de repressão ao abuso do poder econômico e na defesa da concorrência como princípio estruturante da ordem econômica. O texto constitucional reconhece que a liberdade econômica pode ser comprometida não apenas pela intervenção estatal arbitrária, mas também pela concentração privada de poder econômico.

Não é apenas de regulador a atuação do Estado, mas o artigo 174 fala ainda em fiscalização, incentivo e planejamento. A fiscalização se exerce com o poder de polícia do Estado; ele atua na repressão de atos econômicos antidemocráticos; esses atos tem como mais sugestivos os abusos de poder econômico. A ação legal está amparada pelo artigo 173 no seu parágrafo 4º (Roque, 2012, p. 206).

A função estabilizadora do Estado, nesse sentido, não representa negação da liberdade econômica, mas instrumento de preservação das condições necessárias ao funcionamento equilibrado do mercado e à limitação de formas privadas de dominação.

A repressão constitucional ao abuso do poder econômico demonstra que a liberdade econômica protegida pela Constituição não se limita à defesa negativa contra interferências estatais. A Constituição Federal de 1988 também busca impedir que agentes privados concentrem poder suficiente para submeter os demais participantes do mercado a relações arbitrárias de dependência econômica. Sendo assim, a atuação regulatória do Estado não constitui exceção ao modelo constitucional, mas mecanismo legítimo de preservação da própria liberdade econômica em sentido material.

O FGC integra precisamente essa lógica estabilizadora da ordem econômica constitucional. Sua função ultrapassa a mera proteção patrimonial individual para assumir papel institucional de contenção dos efeitos sociais e econômicos das crises bancárias. Ao preservar a confiança coletiva no sistema financeiro, o fundo reduz comportamentos de pânico capazes de intensificar a concentração bancária e ampliar a vulnerabilidade dos agentes econômicos mais frágeis.

Além disso, a existência de mecanismos garantidores contribui para democratizar o acesso ao sistema financeiro. Sem proteção institucional mínima, os pequenos investidores tenderiam a concentrar seus recursos exclusivamente em grandes instituições consideradas mais seguras, reforçando ainda mais a centralização do mercado bancário. O FGC reduz parcialmente essa assimetria ao permitir que agentes econômicos mantenham relações financeiras com diferentes instituições sem exposição absoluta ao risco sistêmico.

A liberdade republicana, nesse contexto, exige não apenas ausência de interferência estatal arbitrária, mas também proteção contra formas privadas de dominação econômica produzidas pelas estruturas concentradas do mercado financeiro. A estabilidade bancária torna-se, portanto, elemento indispensável para a preservação de condições mínimas de autonomia econômica e participação igualitária no mercado.

Assim, o FGC pode ser compreendido como instrumento constitucional de limitação da dominação econômica no sistema financeiro nacional. Sua atuação reduz vulnerabilidades estruturais, protege a confiança coletiva e limita os efeitos potencialmente arbitrários do poder econômico bancário sobre os pequenos depositantes. A intervenção estabilizadora promovida pelo FGC demonstra que, em mercados marcados por intensa concentração financeira e profundas assimetrias informacionais, a proteção institucional do Estado não se opõe à liberdade econômica, mas constitui condição necessária para sua realização efetiva dentro da ordem econômica constitucional brasileira.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permitiu demonstrar que o Fundo Garantidor de Créditos não pode ser compreendido apenas como instrumento técnico-financeiro destinado à contenção de crises bancárias ou à proteção patrimonial de depositantes. Sua atuação revela dimensão constitucional mais ampla, relacionada à própria conformação da ordem econômica brasileira e à maneira pela qual a Constituição da República Federativa de 1988 articula liberdade econômica, estabilidade financeira e limitação do poder econômico privado dentro do sistema financeiro nacional.

A investigação evidenciou que a Constituição Econômica brasileira não adota modelo puramente liberal fundado exclusivamente na lógica da não-interferência estatal. Embora a livre iniciativa permaneça como fundamento central da ordem econômica, o texto constitucional compatibiliza a proteção da autonomia privada com mecanismos de regulação e estabilização voltados à preservação das condições estruturais necessárias ao funcionamento equilibrado do

mercado. A repressão ao abuso do poder econômico, a defesa da concorrência, a proteção do consumidor e a busca pela justiça social demonstram que a liberdade econômica constitucionalmente protegida possui dimensão material e institucional incompatível com concepções absolutas de mercado autorregulado.

Diante disso, o Fundo Garantidor de Créditos emerge como mecanismo institucional que expressa precisamente essa racionalidade constitucional híbrida. Sob uma perspectiva liberal, o Fundo Garantidor de Créditos atua como instrumento de preservação da autonomia patrimonial individual, da previsibilidade contratual e da confiança indispensável ao regular funcionamento do mercado financeiro. Ao reduzir riscos sistêmicos e conter fenômenos de pânico bancário, o fundo fortalece a segurança econômica dos agentes privados e contribui para a estabilidade necessária ao exercício da livre iniciativa e da circulação de riqueza.

Todavia, a análise republicana do instituto permitiu identificar dimensão ainda mais profunda de sua função constitucional. Em mercados marcados por elevada concentração financeira, assimetrias informacionais e dependência estrutural da população em relação ao sistema bancário, a ausência de mecanismos mínimos de proteção expõe pequenos investidores e depositantes a relações potencialmente arbitrárias de sujeição econômica. Nessas circunstâncias, crises bancárias não produzem apenas instabilidade econômica, mas podem converter-se em instrumentos indiretos de dominação privada, ampliando vulnerabilidades sociais e aprofundando desigualdades de poder no interior do mercado financeiro.

O Fundo Garantidor de Créditos atua justamente na contenção dessas formas estruturais de vulnerabilidade ao assegurar proteção mínima contra riscos sistêmicos que escapam ao controle individual dos agentes econômicos. Sua existência limita os efeitos socialmente destrutivos da concentração do poder financeiro e impede que a estabilidade patrimonial dos cidadãos dependa exclusivamente da capacidade econômica ou informacional das grandes instituições bancárias. A proteção da confiança coletiva promovida pelo fundo revela, portanto, função estabilizadora que ultrapassa a simples lógica de eficiência econômica, assumindo relevância constitucional na preservação das condições mínimas de liberdade material dentro do sistema financeiro.

Dessa forma, a atuação do Fundo Garantidor de Créditos demonstra que a intervenção estatal no domínio econômico não se opõe necessariamente à liberdade econômica. Em determinadas hipóteses, especialmente em setores estruturalmente sensíveis como o sistema financeiro, a regulação e os mecanismos institucionais de estabilização constituem pressupostos indispensáveis para a própria realização da liberdade em sentido substancial. A ausência absoluta de intervenção não elimina relações de poder; frequentemente, apenas transfere sua

concentração ao domínio privado, permitindo que agentes economicamente dominantes imponham condições arbitrárias aos demais participantes do mercado.

Conclui-se, assim, que a liberdade econômica contemporânea não pode ser reduzida à simples ausência de interferência estatal. Em economias financeiramente complexas e marcadas por profundas desigualdades estruturais, a efetiva proteção da liberdade exige também mecanismos institucionais capazes de limitar formas privadas de dominação econômica, preservar a confiança coletiva e assegurar condições mínimas de autonomia material aos agentes mais vulneráveis do mercado.

Em linha de arremate, o Fundo Garantidor de Créditos revela-se não apenas instrumento de estabilidade financeira, mas expressão concreta de uma ordem econômica constitucional comprometida simultaneamente com a livre iniciativa, a estabilidade do mercado e a proteção da liberdade contra estruturas econômicas potencialmente dominadoras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução CMN nº 4.222, de 23 de maio de 2013.** Dispõe sobre as contribuições a serem pagas pelas instituições associadas, as condições para dispor da garantia especial, os tipos de instituições associadas e o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2013. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/48942/Res_4222_v15_P.pdf. Acesso em 10 mai. 2026.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 2.211, de 16 de novembro de 1995.** Aprova o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Brasília, DF: Conselho Monetário Nacional, 1995. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res_2211_v3_1.pdf. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (6ª Turma). **Apelação no Mandado de Segurança nº 2000.01.00.062661-5/DF.** Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, 3 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/2279316/inteiro-teor-100775967?origin=serp>. Acesso em: 17 mai. 2026.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O Direito Econômico e a Construção Institucional do Desenvolvimento Democrático. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2016, p. 215-262. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/36>. Acesso em: 11 mai. 2026.

FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. **Quem somos**, 2025. Disponível em: <https://www.fgc.org.br/quem-somos>. Acesso em: 10 mai. 2026.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: (interpretação e crítica). 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

RAMOS, Cesar Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 34, n. 1, 2011, p. 43-66. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/1045>. Acesso em: 12 mai. 2026.

ROQUE, Sebastião José, **Direito Econômico**. São Paulo: Ícone, 2012. *E-book*.